



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 491/XII/1.ª – CACDLG/2014

Data: 10-04-2014

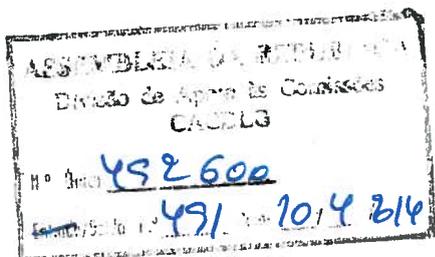
ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 374/XII/3.ª – “Solicita a libertação do seu filho”.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 374/XII/3.ª, da iniciativa de Rosa de Jesus da Silva Augusto Cambuende, que “Solicita a libertação do seu filho”, foi **liminarmente indeferida**, nos termos da alínea b) do n.º 1, do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do BE e do PEV, adótada em 9 de abril de 2014, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Liminarmente
Indeferida
9-4-2014



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 374/XII/3ª

ASSUNTO: Solicita a libertação do seu filho.

Entrada na AR: 21 de março de 2014

Individual

Peticionária: Rosa de Jesus da Silva Augusto Cambuende

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 21 de março de 2014, através do sistema “petição *on line*” estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 3 de abril de 2014, o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República Deputado Ferro Rodrigues enviou-a à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A petição

A peticionária vem pedir a libertação do seu filho Bruno Gaspar da Silva Cambuende, recluso no Estabelecimento Prisional do Linhó, a cumprir pena há 8 anos.

A peticionária informa que o recluso tem duas filhas que sentem muito a falta do pai. As crianças estão a cargo da avó, que desde 2009 as tem sustentado com muito sacrifício. Por outro lado refere ainda a importância da presença de um elemento masculino no lar como fator essencial para educação das crianças.

Análise da petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se identificado e mostram-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP - Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não tem, porém a Assembleia da República competência para proceder à revisão ou avaliação de processos judiciais ou para ordenar a libertação de reclusos. De acordo com o princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia da República está impedida de intervir em decisões concretas dos Tribunais.

Por outro lado, a Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, tem, isso sim e apenas, competência para conceder amnistias.

Não foi esse o pedido formulado pela peticionária, mas mesmo que o tivesse sido, deveria a petição ser liminarmente indeferida, atendendo ao disposto na alínea c) do artigo 12.º do RJEDP, pois a petição visaria a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (Petição n.º 312/XII/3.ª, Petição n.º 321/XII/3.ª, Petição n.º 342/XII/3.ª, Petição n.º 343/XII/3.ª, Petição n.º 344/XII/3.ª, Petição n.º 349/XII/3.ª, Petição n.º 350/XII/3.ª, Petição n.º 351/XII/3.ª, Petição n.º 352/XII/3.ª, Petição n.º 353/XII/3.ª, Petição n.º 354/XII/3.ª, Petição n.º 355/XII/3.ª, Petição n.º 356/XII/3.ª, Petição n.º 357/XII/3.ª, Petição n.º 358/XII/3.ª, Petição n.º 359/XII/3.ª, Petição n.º 360/XII/3.ª, Petição n.º 362/XII/3.ª, Petição n.º 363/XII/3.ª, Petição n.º 364/XII/3.ª e Petição n.º 370/XII/3.ª).

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, e atendendo a que o pedido formulado visa a reapreciação de decisões dos tribunais,

propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.

Tramitação subsequente

Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e do artigo do RJEDP propõe-se o arquivamento da petição com conhecimento a S. Exa a PAR e à peticionante.

Palácio de S. Bento, 7 de abril de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)